

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003/172/2018
Data de Autuação: 19/03/2018
Concessionárias: CEG RIO
Assunto: Implantação do Sistema de Abastecimento por GNC no Município de Cachoeira de Macacu.
Sessão Regulatória: 30 de julho de 2019

RELATÓRIO

Trata-se de analisar os Embargos¹ opostos pela Concessionária CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA nº 3.802/2019², de 30/04/2018, publicada no DOERJ de 13/05/2019.

A Concessionária CEG RIO, em sua peça recursal, alega que a Deliberação embargada apresenta omissão, razão pela qual cabível o presente recurso, conforme dispõe o artigo 76 do regimento Interno da AGENERSA.

Do cabimento dos Embargos, à Concessionária aduz que, a “*decisão é omissa, vez que o julgador se limita a informar que corrobora com o Parecer da Procuradoria, sem explicar quais seriam tais argumentos e de que modo os mesmos se adequariam ao processo.*”. (...) Que, a decisão, em verdade, carece de fundamentação, não tendo enfrentado qualquer argumento levantado pela Concessionária, mas tão somente – e de forma rasa, destaque-se – a questão da proporcionalidade e razoabilidade do valor da multa. (...) Ressaltando que o “*julgador não analisou os argumentos constantes do recurso, especialmente: (i) a questão de premissa equivocada do parecer da CAENE e (ii) o fato de ter sido cumprido o 3º Termo Aditivo.*”. E que a “*ausência de enfrentamento viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do Estado Democrático de Direito.*”. (...)

¹ Fls. 218 a 221.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.802

DE 30 DE ABRIL DE 2019

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO POR GNC NO MUNICÍPIO DE CACHEIRA DE MACACU.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/172/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº. 3.703/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 3.610/2018, porque tempestivo, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Deliberação ora recorrida;

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente-Presidente; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA – Conselheiro-Relator; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; TIAGO MOHAMED MONTEIRO - Conselheiro; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO - Conselheiro.

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em conclusão a Concessionária CEG RIO, requer o “acolhimento dos presentes Embargos, a fim de que seja suprida a omissão, vez que o voto carece de fundamentação.”.

Às fls. 226 a 228, o jurídico da AGENERSA após breve relato da peça recursal, destacou que “a Concessionária CEG RIO vem utilizando base legal equivocada para fundamentar o cabimento à pretensão oposição dos Embargos Declaratórios. Isso porque, do seu cabimento, fundamentam sobre a aplicação do artigo 76 do Regimento Interno³, porém, vislumbra-se que a oposição de Embargos de Declaração é tratada no artigo 78 deste. Contudo, sabendo que não se mantém nexos entre os artigos mencionados pela CEG RIO em sua fundamentação, podemos dizer que o presente novamente, nos mesmos autos, postula na forma de erro material”.

Quanto à tempestividade, o jurídico desta AGENERSA, “certificou a tempestividade dos Embargos, uma vez que protocolados no dia 20/05/2019 e, nos termos do artigo 78 do Regimento Interno desta Agência Reguladora.” Portanto, dentro do prazo estipulado para oposição, de 05 (cinco) dias.

Em suas alegações, a embargante “postula pelo provimento do presente recurso alegando que a decisão seria omissa, pois teria tido somente concordado com o parecer da procuradoria no que tange a proporcionalidade e razoabilidade do valor da multa, sem explicar quais seriam esses argumentos.”

Inicialmente, “cabe salientar que a Procuradoria é setor técnico provido de expertise para analisar questões que tratem de matéria jurídica, envolvidas na tramitação processual. Sendo assim, uma vez que o recurso interposto pela CEG RIO levanta apenas questões passíveis de análise jurídica, pode e deve o Conselho Diretor adotar o seu entendimento, na forma de corroboração de parecer, conforme questionado pela embargante.”.

Ultrapassada essa premissa, “salta-se aos olhos que as alegações da CEG RIO não merecem prosperar, pois, não encontram sustentação fática, vez que no âmbito do Relatório do julgamento, esses argumentos foram amplamente analisados e refutados de forma evidentemente clara”.

Importante repisar que “embargos são opostos para sanar questões de omissão, obscuridade e contradição, que devem ser demonstradas de forma manifesta, evidenciando o prejuízo gerado em face da sucumbida.”.

³ Art. 76 – Entendendo a maioria do Conselho-Diretor que o processo não se encontra suficientemente instruído, é lícita a conversão do mesmo em diligência, para o esclarecimento de matéria fática ou técnica.

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

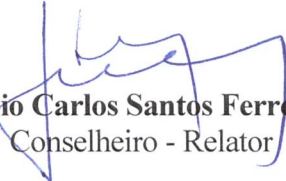
Portanto, *“uma decisão é omissa quando deixa de tratar em sua fundamentação, de algum pedido ou argumento trazido pela parte que sejam relevantes para a formação do convencimento do julgador. Assim, nenhum argumento que diga respeito a algum tópico anteriormente trazido pela delegatária, o CODIR se omitiu de analisar.”*.

Ainda no escopo dos Embargos à Concessionária contestou não ter sido observado o contraditório e a ampla defesa em seu favor. Contudo, *“restou claro, na análise dos autos, que a mesma teve diversas oportunidades de se manifestar durante a instrução processual, não assistindo razão à alegação de ter sido cerceado o seu contraditório e ampla defesa. Isso porque, estes princípios constituem a oportunidade de apresentação de sua defesa, por meio de argumentos de fato e direito, ao longo de seu processamento.”*.

Em conclusão, à Procuradoria *“opina pelo conhecimento dos embargos declaratórios, pois tempestivo, e no mérito, pela negativa de seu provimento, ante a ausência da omissão alegada pela Concessionária CEG RIO.”*.

Instada a se manifestar em Razões Finais⁴, a Concessionária encaminhou a Carta DIJUR 0319/2019⁵, protocolizada em 28/06/2019. Através da qual a Embargante *“discordou do Parecer da Procuradoria”, (...)* repisando que *“a decisão é claramente omissa”; (...)* *“vez que o voto carece de fundamentação.”*.

É o relatório.



Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro - Relator

⁴ Fls. 231, Of. AGENERSA/CODIR/SS nº. 80/2019.

⁵ Fls. 232/233.



Processo: E-12/003/172/2018
Data: 19/03/2018
Rubrica: [assinatura]

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003/172/2018
Data de Autuação: 19/03/2018
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Implantação do Sistema de Abastecimento por GNC no Município de Cachoeira de Macacu.
Sessão Regulatória: 30 de Julho de 2019

VOTO

Trata-se de analisar os Embargos¹ opostos pela Concessionária CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA nº 3.802/2019², de 30/04/2019.

Preliminarmente, cumpre-nos certificar a tempestividade da peça processual nos termos do artigo 78 do Regimento Interno desta Agência Reguladora, para oposição dos Embargos de Declaração, uma vez que a publicação no DOERJ da Deliberação atacada se deu no dia 13/05/2019, protocolado dentro do prazo estipulado de 05 (cinco) dias.

Em linhas gerais, a Concessionária, alega que a Deliberação embargada estaria eivada de omissão, pois careceria de fundamentação por ter enfrentado de forma “rasa” a questão da proporcionalidade e razoabilidade do valor da multa.

Em análise às alegações dos embargos, à Procuradoria desta AGENERSA, inicialmente salientou que a mesma é “*setor técnico provido de expertise para analisar questões que tratem de matéria jurídica, envolvidas na tramitação processual. Sendo assim, uma vez que o recurso interposto pela CEG RIO levanta apenas questões passíveis de análise jurídica, pode o Conselho*”

¹ Fls. 218 a 221.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.802

DE 30 DE ABRIL DE 2019

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO POR GNC NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/172/2018, por unanimidade,

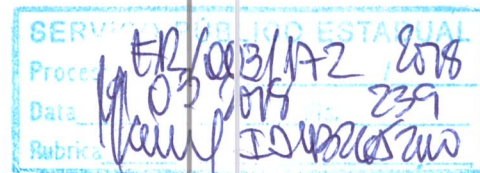
DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº. 3.703/2019, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 3.610/2018, porque tempestivo, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Deliberação ora recorrida;

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente-Presidente; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA - Conselheiro-Relator; LUGI EDUARDO TROISI - Conselheiro; TIAGO MOHAMED MONTEIRO - Conselheiro; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO - Conselheiro.



Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Diretor adotar o seu entendimento, na forma de corroboração de parecer, conforme questionado pela embargante.”. (grifos nossos)

Ultrapassada essa premissa, *“salta-se aos olhos que as alegações da CEG RIO não merecem prosperar, pois, não encontram sustentação fática, vez que no âmbito do Relatório do julgamento, esses argumentos foram amplamente analisados e refutados de forma evidentemente clara”*. Portanto, é importante repisar que *“embargos são opostos para sanar questões de omissão, obscuridade e contradição, que devem ser demonstradas de forma manifesta, evidenciando o prejuízo gerado em face da sucumbida.”*

Ainda no escopo dos Embargos à Concessionária contestou não ter sido observado o contraditório e a ampla defesa em seu favor. Contudo, *“restou claro, na análise dos autos, que a mesma teve diversas oportunidades de se manifestar durante a instrução processual”*, não assistindo razão à alegação de ter sido cerceado o seu contraditório e ampla defesa. Isso porque, estes princípios constituem a oportunidade de apresentação de sua defesa, por meio de argumentos de fato e direito, ao longo de seu processamento.

Ato contínuo, não cabe razão quando a Embargante contesta haver prejuízo em não se debater os assuntos de premissa equivocada do parecer da CAENE, bem como, o suposto cumprimento do determinado no 3º Termo Aditivo. Uma vez que, além de não se tratar de alegação verdadeira, estão fundamentadas no parecer da Procuradoria³ desta AGENERSA, o que foi corroborado pelo CODIR no momento do exarado voto”.

É possível compreender que tal fato foi superado na decisão proferida em face do Recurso, decidido na forma da Deliberação atacada, da mesma forma, *“nota-se que a Concessionária tem, de forma repetitiva, contestado fatos já apreciados e devidamente motivados por este Conselho Diretor nestes autos, estando diretamente em confronto com o Princípio da Finalidade, posto que a discussão da matéria relacionou-se a temática suscitada e decidida pelo CODIR. Desta forma, gerando, apenas, delonga no bom propósito, qual seja garantir o alcance do interesse público, vinculado aos serviços públicos prestados por esta Concessionária”*.

Ademais, como bem pontuado pela douta Procuradoria desta Agência, *“(..) é de suma importância observar que os votos quais embasaram as decisões desta Agência Reguladora observam a obrigatoriedade em face do princípio da motivação dos atos administrativos, ao se justificar as decisões*

³ PARECER Nº 19/2019 –DPV – Procuradoria da AGENERSA, DE FLS. 172 a 179.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/172/2018
Data 03/03/2018
Rubrica km 43265200

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

deste Conselho Diretor ao aplicar as penalidades, sendo imperioso que se faça a leitura completa destes votos que às impulsionaram”.

Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº. 3.802/2019 e negar-lhes provimento.

É como voto,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO – RELATOR.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3886

, DE 30 DE JULHO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO – IMPLANTAÇÃO DO
SISTEMA DE ABASTECIMENTO POR GNC NO
MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MACACU.**

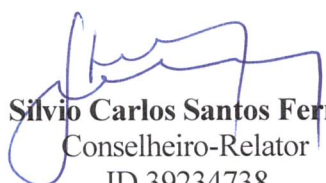
**O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e
regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/172/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

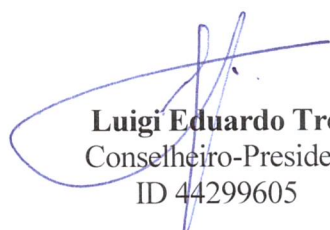
Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº. 3.802/2019 e negar-lhes provimento;

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2019.



Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738



Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro-Presidente
ID 44299605



Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro
ID 50894617



José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885